PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000494277

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2057221-33.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Decisão monocrática n. 35771

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que decretou o encerramento da recuperação judicial. Insurgência do credor. Não conhecimento. Recurso incabível. Decisão recorrida com natureza de sentença. Impossibilidade de impugnação via agravo de instrumento. Erro grosseiro. Impossibilidade de fungibilidade recursal. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra sentença de ps. 8.514/8.516, declarada pela decisão de p. 8.715 (todas dos autos de origem), que considerou cumprido o plano de recuperação judicial e decretou o encerramento da recuperação judicial de Tintas Real Company Indústria e Comércio de Tintas Ltda. e Tintas Six Collor Indústria e Comércio Ltda. Epp.

Pleiteia a agravante a reforma do *decisum* (ps. 1/8), alegando, em síntese, que não teria localizado os depósitos anuais correspondentes a 11/2022 e 11/2023.

Indeferido o efeito suspensivo (ps. 22/23).

Apresentada a contraminuta (ps. 47/52).

Manifestação da Administradora Judicial (ps. 39/44).

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça (ps. 58/59).

Autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO DE SALLES, liberado nos autos em 20/05/2025 às 20:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2057221-33.2025.8.26.0000 e código yRYGJpOn.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não pode ser conhecido, pois incabível.

Nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/2005, "*[c]umpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial (...)*".

E, conforme o artigo 1.009, *caput*, do Código de Processo Civil, "*[d]a sentença cabe apelação*".

No caso, a decisão recorrida tem natureza de sentença, não podendo ser impugnada via agravo de instrumento.

A interposição de recurso impróprio configura erro grosseiro, impedindo a fungibilidade recursal e impondo o não conhecimento.

A propósito, confira-se os precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça sobre a matéria:

> *Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Insurgência contra a decisão que decretou o encerramento do processo de soerguimento. Regular recurso é o de apelação, tendo sido interposto, erroneamente, o de agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Impossibilidade de fungibilidade recursal. Jurisprudência firmada no sentido de que a inadequação da via eleita configura erro grosseiro. Recurso inadmissível. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Agravo não conhecido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2076636-02.2025.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/04/2025; Data de Registro: 05/04/2025)

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Sentença que homologou modificativo ao plano, bem como decretou o encerramento imediato da recuperação judicial - Interposição de recurso de agravo de instrumento – Artigos 63 da Lei 11.101/05 e 1.009 do CPC – Erro grosseiro, que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade – Precedentes – Recurso não conhecido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209211-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/07/2014; Data de Registro: 12/09/2024)

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU O*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO DE SALLES, liberado nos autos em 20/05/2025 às 20:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2057221-33.2025.8.26.0000 e código yRYGJpOn.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

> *ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. NATUREZA DE SENTENÇA. ART. 63, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. O RECURSO CABÍVEL É O DE APELAÇÃO. ART. 1.009, NCPC, E ART. 189, §1º, II, DA LEI Nº 11.101/05. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2062243-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

Assim sendo, monocraticamente, **não se conhece** do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de maio de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO DE SALLES, liberado nos autos em 20/05/2025 às 20:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2057221-33.2025.8.26.0000 e código yRYGJpOn.